

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 2025000071

Pregão Eletrônico N° 002/2025

O Presidente da Câmara Municipal de Caldas Novas/GO, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, vem através deste instrumento, apresentar e tornar público os motivos que levaram a Revogação da Concorrência Eletrônica acima mencionada.

RELATÓRIO:

O Pregão Eletrônico nº 002/2025 foi instaurado com o objetivo de registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados à Câmara Municipal de Caldas Novas/GO. No entanto, no decorrer do certame, foram constatados fatores que comprometem a vantajosidade e a viabilidade do contrato, tais como:

- a) Falta de ampla concorrência e comprometimento da vantajosidade do certame.
- b) Preços inexecutableis e inabilitação de licitantes
- c) Impossibilidade de armazenamento dos produtos.
- d) Dificuldade logística na entrega e consumo dos produtos.

Motivos esses apresentados pelo Pregoeiro por meio de documento encaminhado a esta presidência.

A revogação de uma licitação deve ocorrer por motivo de conveniência e oportunidade, conforme estabelece o art. 71 da Lei nº 14.133/2021, desde que haja um fato superveniente devidamente comprovado.

Art. 71. (...)

(...)

§2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

No presente caso, os fatos que justificam a revogação são:

a) Inexistência de estrutura para armazenamento dos produtos alimentícios – A Câmara Municipal não dispõe de almoxarifado ou estrutura adequada para a estocagem dos gêneros alimentícios adquiridos. Dessa forma, a exigência de pronta entrega torna-se impraticável, pois a Administração não consegue armazenar os itens em grandes quantidades sem comprometer a qualidade e a segurança alimentar dos produtos adquiridos. A ausência de um local apropriado para a guarda compromete a logística e dificulta o planejamento adequado para o consumo dos insumos.

b) Identificação de preços inexequíveis e inabilitação de empresas – Durante a fase de lances, constatou-se a oferta de preços inexequíveis, ou seja, valores que não refletem a realidade do mercado, o que compromete a execução do contrato. Além disso, alguns

fornecedores apresentaram propostas com valores superiores aos estimados, prejudicando a economicidade do certame. Outro fator relevante foi a inabilitação de diversas empresas por não cumprirem os requisitos documentais, reduzindo ainda mais a competitividade do processo e afetando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

c) Baixa competitividade decorrente da ausência de licitantes na fase de disputa – Embora tenha havido um número expressivo de propostas cadastradas, verificou-se que muitos dos licitantes não estavam online no momento da disputa, reduzindo significativamente a efetiva competitividade do certame. Essa limitação compromete o princípio da busca pela melhor proposta e evidencia a necessidade de revisão da modalidade adotada, para que seja garantida maior concorrência e vantajosidade na contratação.

d) Dificuldade logística na entrega e fracionamento do fornecimento – Considerando que os itens licitados possuem prazos de validade reduzidos e exigem fornecimento contínuo, a ausência de um mecanismo eficiente para a entrega fracionada pode comprometer o abastecimento da Câmara Municipal. O modelo de pregão eletrônico pode dificultar a efetiva entrega conforme as necessidades do órgão, pois os fornecedores podem enfrentar desafios para atender à demanda de forma segmentada e periódica. A impossibilidade de um planejamento eficiente para o recebimento dos produtos gera risco de desabastecimento ou desperdício.

Embora a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC) trate da revogação em momento posterior ao encerramento das fases de julgamento de propostas e habilitação, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais de Justiça reconhece que a revogação pode ocorrer em qualquer fase do certame, desde que seja motivada por fato superveniente devidamente comprovado e haja conveniência e oportunidade para a Administração.

Com base na legislação e nos precedentes citados, o fato superveniente que fundamenta a revogação do presente certame consiste na constatação de inconsistências operacionais que inviabilizam a execução eficiente do contrato, incluindo a ausência de estrutura para armazenamento dos produtos, a inviabilidade logística para fornecimento contínuo e fracionado, além da baixa competitividade e a oferta de preços inexequíveis.

Essas circunstâncias, caso o processo fosse mantido sem as devidas adequações, poderiam acarretar prejuízos à Administração Pública, comprometendo a economicidade e a vantajosidade da contratação.

Diante do exposto, para garantir a eficiência da aquisição e atender ao interesse público envolvido, o caminho mais adequado é a revogação do procedimento licitatório, com a posterior reabertura de um novo processo, ajustado às necessidades operacionais da Câmara Municipal e às exigências legais aplicáveis.

Destarte os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, mostra-se cabível a revogação do certame. Sobre o tema, também ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Oportuno destacar que nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação ou da adjudicação do objeto do certame, os concorrentes têm mera expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração Pública. Assim, não é possível falar em direito adquirido. Vale destacar o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e

adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) (g.n.)

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado da Súmula 473, senão vejamos:

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, demonstrado os motivos ensejadores para o presente pleito, e considerando a Súmula nº 473 do STF, apresento a seguir minha decisão, que se faz de forma incontestável.

DECISÃO:

Decido por REVOGAR o procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO, na forma Eletrônica, tombada sob o nº 002/2025 em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais para que seja realizada de forma Presencial afim de sanar todas as fragilidades expostas acima. Assim, com fulcro no art. 165, I, "d", dá-se ciência aos interessados, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 03 (três) dias úteis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
CALDAS NOVAS**
Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

Ao fim, archive-se e publique-se.

Caldas Novas- Goiás, 10 de março de 2025.



SAULO INÁCIO DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE
CALDAS NOVAS**

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

